

Direitos fundamentais laborais e sua efetividade no Brasil

Os direitos fundamentais são divididos por categorias de gerações. Os de primeira geração são os direitos civis e políticos, também chamados de liberdades públicas negativas, porque consubstanciam a defesa do indivíduo perante o Estado. Os de segunda geração, depois de liberto o homem das garras do Estado, servem para dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna. São direitos positivos, como os sociais, econômicos e culturais. Os de terceira geração são os direitos de solidariedade e fraternidade, como o direito à paz no mundo, aos países, à preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da



Raimundo Simão de Melo
Procurador Regional do Trabalho
aposentado

No decorrer dos tempos, especialmente depois das primeira e segunda

guerras mundiais tem havido multiplicação de direitos, enquanto que outros vão sendo criados. Seguindo o mandamento imposto no Tratado de Versalhes, em 15 de novembro de 1920 foi criada a Liga das Nações, a qual, de fato, conseguiu algumas "vitórias", com ênfase no incremento dos direitos dos trabalhadores.

Os direitos fundamentais laborais destacam-se como imprescindíveis à condição humana e merecem proteção do Estado e da própria sociedade.

No âmbito trabalhista, embora se tenha avançado com relação à liberdade sindical, vedando-se ao Estado intervir e interferir na organização sindical (CF, artigo 8º, inciso I) e no tocante ao direito de greve, reconhecendo-o de forma ampla (CF, artigo 9º), restaram importantes restrições que contribuem para a inviabilidade de um modelo de relações de trabalho adequado à solução direta dos conflitos entre empregados e empregadores e, conseqüentemente, para a efetividade dos direitos laborais.

No tocante aos direitos de segunda geração, a Constituição Federal não só manteve aqueles já existentes como garantiu outros direitos sociais, como se vê do seu artigo 7º e de outras disposições esparsas, avançando sobremaneira quanto à última categoria, por exemplo, sobre a proteção do meio ambiente (artigos 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII, e 225 e parágrafos).

Mas a grande pergunta que se faz é se tais disposições são realidade no dia a dia do povo brasileiro e, especialmente, dos trabalhadores. A resposta, em grande parte das situações é negativa, principalmente nos momentos de crise que vive o país, quando o trabalhador, premido pela necessidade do emprego, submete-se às mais degradantes condições de trabalho e não se anima a reclamar seus direitos individualmente. Exemplo inconteste é o que se vive no momento, agravado pela reforma trabalhista de 2017, que, ao invés de cumprir o prometido (modernização das relações de trabalho e criação de novos empregos), vem provocando mais precarização do trabalho, especialmente pela sua intensa informalidade. Ademias, e para piorar ainda mais a situação de desemprego e as condições de trabalho, veio a crise da Covid-19, que, lamentavelmente, promete mais desestruturação do mercado de trabalho.

Disse Norberto Bobbio em uma das suas obras ("A era dos direitos") que o grande problema, no entanto, é transformar em realidade esses direitos, uma vez que teoria e prática andam em caminhos opostos, em velocidades bastante desiguais. Adverte Norberto Bobbio que *"nos últimos anos falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito')"*.

Assim, cabe ao Estado não só criar direitos, mas também atuar sobre sua efetividade, apresentando-se como uma das formas de efetivar esses direitos a utilização da jurisdição coletiva no processo do trabalho, especialmente pelos sindicatos, que, na grande maioria, ainda não vislumbraram essa forma coletiva de defesa e concretização dos direitos das respectivas categorias. É certo que, para uma boa aplicação dos novos instrumentos processuais coletivos, necessita-se ultrapassar barreiras tradicionais do velho sistema individualista ortodoxo que marcou todo o século passado, com boa compreensão do Poder Judiciário, que também será beneficiado com a diminuição do grande número de ações individuais que abarrotam os fóruns trabalhistas.

Date Created

19/03/2021